



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028819-87.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante JOSE ROBERTO AMARAL PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORAL PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS nº 1028819-87.2023.8.26.0562/50000
EMBTE: JOSÉ ROBERTO AMARAL PINHEIRO
VOTO nº 31525

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO QUE
JULGOU RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – REJEITARAM OS
EMBARGOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo devedor-embargante contra o venerando acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação e manteve a respeitável sentença em que rejeitados os embargos por ele opostos à execução.

Alega-se que a venerando decisão precisa ser aclarada a respeito de omissões em sua fundamentação.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade – os embargos são recebidos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.026, caput, do Código de Processo Civil.

Estipula o artigo 1.022, caput, do Código de Processo Civil, que uma vez proferida a decisão judicial, sua modificação pelo mesmo órgão do qual emanada somente é lícita se existirem defeitos processuais ali elencados expressamente: obscuridade, contradição, omissão e erro material.

No caso, alega-se inicialmente que há omissão sobre o tema ligado à constrição judicial que recaiu sobre o veículo quando da contratação do segundo financiamento. No entanto, há menção expressa de que o embargante era sócio de uma determinada empresa e nesta condição contratou o primeiro financiamento e deu como garantia o o mesmo automóvel que ele ofereceu em garantia num momento posterior, ao representar outra empresa, no segundo contrato de financiamento. E se reconheceu a fraude à execução, isto é, praticada no âmbito do primeiro processo

de execução, em que aperfeiçoada a penhora do veículo que ao depois foi dado em garantia uma segunda vez. Tais registros constantes do acórdão deixam claro que também se considerou o fato de o embargante sair de uma empresa e passar a compor outra – aliás, esta movimentação da pessoa física do embargante é tratada o tempo todo em sentença e no acórdão embargado.

Por outro lado, evidenciado o fato de que são dois contratos distintos, firmados por empresas distintas – representadas pela mesma pessoa do embargante – que geraram **dívidas distintas**, em garantia das quantias oferecido o mesmo bem, a iniciativa da busca e apreensão do bem não invalida o segundo contrato, porquanto se trata apenas da **garantia** de pagamento.

Observa-se ainda que o acórdão se pronuncia sobre todos os temas agitados em recurso e ainda faz expressa ratificação dos fundamentos explicitados em sentença. Se não tratou expressamente dos princípios do enriquecimento sem causa e boa-fé objetiva seguramente é porque eles não foram alegados no recurso.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)